DECRETO N.º 19.117, DE 6 DE JULHO DE 1945

Regulamenta, em relação aos serviços públicos de energia elétrica, os Decretos-leis n.ºs 7.524 e 7.716, respectivamente, de 5 de maio e de 6 de julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 1.º, § 4.º, do Decreto-lei n.º 7.716, de 6 de julho de 1945, decreta:

Art. 1.º Até que lhes sejam determinados os respectivos investimento e tarifas, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 3.128, de 19 de março de 1941, e art. 180 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), as emprêsas de energia elétrica, já autorizadas a cobrar a taxa adicional de dez por cento, criada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945, e as que, pelo Ministro da Agricultura, já tenham sido ou venham a ser autorizadas a cobrá-la, conforme previsto no artigo 6.º do mesmo Decreto-lei número 7.524, ficam obrigadas a creditar o acréscimo de receita, resultante da cobrança da referida taxa, e à proporção que fôr sendo esta arrecadada, à conta "Taxa adicional do Decreto-lei n.º 7.524", que, para êsse fim, passarão a movimentar em sua escrita.

Art. 2.º As emprêsas de energia elétrica, autorizadas a cobrar a taxa adicional, debitarão, mensalmente, à conta prescrita no artigo anterior, as importâncias pagas a mais a seus empregados, em conseqüencia do aumento dos respectivos salários, vigorantes em dezembro de 1944, e correspondentes às funções e cargos então ocupados, aumentos êsses regulados no artigo 4.º do citado Decreto-lei n.º 7.524, e para cujo atendimento foi criada a referida taxa adicional de dez por cento.

Art. 3.º No fim de cada exercício, a conta "Taxa adicional do Decreto-lei n.º 7.524" será encerrada, sendo o seu saldo transferido:

I — Para "Lucros e Perdas", no caso de ser devedor.

II — Para a conta "Excesso da Taxa adicional do Decreto-lei n.º 7.524", se o referido saldo fôr credor.

Art. 4.º O saldo credor da conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524" vencerá juros, que lhe serão contados e creditados, no fim de cada exercício, a débito de "Lucros e Perdas", e que não poderão ser inferiores aos atribuídos, no mesmo exercício, ao capital social das emprêsas respectivas.

Art. 5.º Por ocasião da determinação do investimento das emprêsas de energia elétrica, autorizadas a cobrar a referida taxa adicional, o saldo credor, então apresentado pela conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524", será considerado, em vista do seu montante, pelo órgão competente para determinar aquele investimento:

I — Seja como receita do primeiro período de tarifas, a serem, então fixadas.

II — Seja como amortização do investimento, então apurado.

Art. 6.º A qualquer tempo, poderá o Ministro da Agricultura, por proposta da Divisão de Águas, que será feita por iniciativa própria ou mediante recomendação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, determinar um abaixamento proporcional

---

33. Por meio do dispositivo legal proposto, impedir-se-á que, à custa dos consumidores ou clientes e com vantagens parciais e dispensáveis para o poder concedente, aufiram as emprêsas benefícios não justificados e que ainda se podem tornar muito maiores do que inicialmente parece, dada a impossibilidade, de direito ou de fato, no momento, de exercerem os órgãos controladores uma fiscalização eficiente sôbre a contabilidade das mesmas.

34. Em virtude do exposto, tem êste Departamento a honra de propor a Vossa Excelência:

I — quanto ao caso da "Companhia Telefônica Brasileira" — indeferimento de sua pretensão de assinatura de um têrmo aditivo ao contrato, incluindo uma cláusula de reajustamento anual, em função das variações de custo de material e de mão de obra.

II — quanto ao caso geral das taxas adicionais sôbre tarifas de serviços públicos — expedição de um decreto-lei "dispondo sôbre a aplicação do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio fluente", conforme minuta anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes,* Presidente.

N.º 1.279 — Em 26-6-1945 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na Exposição de Motivos n.º 1.080, dêste Departamento, do dia 6 do mês em curso, foi proposta a expedição de um Decreto-lei dispondo sôbre medidas supletivas e corretivas às do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio findo.

nas tarifas das emprêsas em causa, de modo que o subseqüente decréscimo da receita normal seja compensado com o excesso da receita especial, proveniente da cobrança da taxa adicional.

Parágrafo único. O ato que determinar o abaixamento das tarifas disporá sôbre a forma em que a conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524" proverá ao conseqüente decréscimo da receita normal.

Art. 7.º Enquanto não fôr tomada qualquer das medidas prescritas nos arts. 5.º e 6.º, para absorver o excesso da receita especial, as emprêsas de energia elétrica, autorizadas a cobrar a referida taxa adicional, deverão evitar que as suas disponibilidades financeiras, provenientes dêsse excesso e correspondentes ao saldo credor da conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524", tenham aplicação capaz de provocar, pela efetivação de qualquer daquelas medidas, um desequilíbrio financeiro em seu patrimônio, como o que poderia resultar no caso de, com elas, proverem à distribuição de lucros apurados, atribuidos ao seu capital.

Art. 8.º Dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação do presente decreto, as emprêsas de energia elétrica que, antes da referida data, tenham sido autorizadas a cobrar a citada taxa adicional, deverão, para os efeitos, entre outros, do art. 6.º dêste decreto, apresentar à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, todos os elementos enumerados nas alíneas do art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 7.716, de 6 de julho de 1945, sem prejuízo de esclarecimentos subseqüentes, julgados necessários pela mesma Divisão.

Parágrafo único. Entre os esclarecimentos subseqüentes, poderá, em particular, constar a relação nominal dos empregados beneficiados pelo aumento de salários, acompanhada da discriminação do cargo ou função de cada um, número e série da respectiva carreira profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, salário básico e aumento correspondente.

Art. 9.º As emprêsas de energia elétrica que vierem a requerer autorização do Ministro da Agricultura para aplicação da taxa adicional em aprêço, deverão instruir os requerimentos respectivos com todos os elementos enumerados nas alíneas do art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 7.716, de 6 de julho de 1945, sem prejuízo de esclarecimentos subseqüentes julgados necessários pela Divisão de Águas.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser entregues na Divisão de Águas, que os informará antes de submeter à aprovação do Ministro da Agricultura.

§ 2.º Aprovada, no todo ou em parte, a pretensão das emprêsas requerentes, fixará o Ministro da Agricultura os elementos a que se referm as alíneas do art. 5.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 7.716, de 6 de julho de 1945.

Art. 10. Dentro dos noventa (90) dias seguintes ao do encerramento de cada exercício e até que lhe sejam determinados os respectivos investimentos, as emprêsas de energia elétrica, autorizadas a cobrar a referida taxa adicional, deverão entregar à Divisão de Águas, sem prejuízo de esclarecimentos subseqüentes, julgados necessários pela mesma Divisão:

---

2. Tal iniciativa foi apoiada em vasta argumentação, posteriormente aprovada por V. Ex.ª, e pela qual tudo indica que a aplicação imediata do aludido Decreto-lei 7.524, "tal como se acha redigido, conduza a sérios inconvenientes para o público e a Administração".

3. A ação desenvolvida por êste Departamento justificava-se de vez que, de um lado, freqüentemente, é o mesmo levado a se pronunciar de ordem de V. Ex.ª, sôbre assuntos pertinentes a serviços públicos concedidos, como aliás ocorria naquela ocasião, e de outro lado, porquanto, decorrido um mês da publicação do citado Decreto-lei 7.524, não havia surgido qualquer ato originário dos órgãos competentes na matéria, que viesse acautelar os interêsses superiores até o presente comprometidos.

4. Sucede, porém, que no setor de energia elétrica, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral sugerira também providências complementares e retificadoras a respeito, das quais êste Departamento não tivera conhecimento, e que demoraram a chegar a V. Ex.ª devido a uma viagem do Senhor Ministro da Agricultura.

5. Assim, ao passo que era aprovada por V. Ex.ª e divulgada pela imprensa a minuta originária dêste Departamento, concernente à solução do problema geral, era também recebida, nessa Presidência, a solução para o problema parcial da energia elétrica, de iniciativa da Divisão de Águas, e que, com ligeiras modificações, enquadrava-se nas diretrizes genéricas propostas.

6. Por êsse fato, bem como, outrossim, por haver o projeto primitivo suscitado algumas objeções por parte de órgãos oficiais, entrou êste Departamento em contacto com os interessados, de modo a ficar apto a indicar a melhor orientação de conjunto.

7. Aproveitando, porém, o reexame da matéria, julgou êste Departamento conveniente que o Decreto-lei proposto relativo, de começo, apenas a concessionários, permis-

I — Os elementos de que tratam as alíneas *b* a *q* do art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 7.716, de 6 de julho de 1945.

II — As alterações ocorridas nos elementos a que se referem as alíneas *a*, *h*, e *i* do art. 5.º, § 1.º, do mesmo Decreto-lei n.º 7.716.

III — Extrato do movimento, no exercício, das contas "Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524" e "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524."

Art. 11. O excesso de débito e o decesso de crédito às contas "Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524" e "Excesso da taxa adicional do Decreto-lei n.º 7.524", tornam as emprêsas em causa passíveis da pena de multa de Cr$ 1.000,00 a 20.000,00, sem prejuízo da obrigação de, às referidas contas, serem feitos os créditos faltantes ou de se estornarem os excessos de débito.

Parágrafo único. O não cumprimento do exigido nos arts. 8.º a 10.º e a inexatidão de qualquer das informações ou dados apresentados também tornarão as aludidas emprêsas passíveis da pena de multa, prescrita nêste artigo.

Art. 12. As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas por despacho do Ministro da Agricultura, mediante proposta da Divisão de Águas.

Parágrafo único. Do despacho do Ministro da Agricultura, impondo a multa, caberá recurso para o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que as interessadas deverão interpor dentro em quinze (15) dias e depois de depositado o montante daquela, na forma da lei, sob pena de se não tomar conhecimento do mesmo.

Art. 13. Para os efeitos do presente decreto, entendem-se como emprêsas de energia elétrica, as que exploram serviços públicos de energia elétrica ou, por qualquer forma, fazem fornecimentos de energia elétrica a terceiros, bem como as que, embora não prestando diretamente tais serviços ou fornecimentos, exploram a produção ou a transmissão da energia elétrica a êles destinada.

Parágrafo único. As entidades públicas, que exerçam as atividades mencionadas nêste artigo, estão sujeitas, em tudo que lhes fôr aplicável, ao que dispõe o presente decreto.

Art. 14. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.
Alexandre Marcondes Filho.

---

sionários ou contratantes de serviços públicos, bem como às elevações de tarifas conseqüentes e aumentos de salários, fôsse estendido aos seguintes casos:

a) quaisquer elevações de tarifas de serviços públicos de jurisdição federal, ou mesmo, de jurisdição estadual e municipal, se motivadas aquelas por providências gerais expedidas pela União; e

b) serviços públicos concedíveis, quando explorados diretamente por entidades públicas.

8. A primeira ampliação do campo de atividades decorre da necessidade de controlar, o mais possível, o círculo vicioso dos acréscimos nos custos de mão de obra, materiais e serviços interdependentes, sem o que difícil se tornará impedir uma fonte ocasional de possível aceleração inflacionista.

9. Quanto à segunda resulta da conveniência de equiparar as entidades públicas exploradoras de serviços aos concessionários, permissionários e contratantes, para evitar que possam aquelas modificar tarifas a seu arbítrio.

10. Em virtude do exposto, tem êste Departamento a honra de propor a V. Ex.ª:

I — A expedição do Decreto-lei, cuja minuta segue anexa, em substituição ao Decreto-lei anteriormente enviado, sôbre a aplicação do de n.º 7.524 de 5 de maio de 1945.

II — A expedição complementar do decreto, cuja minuta também segue anexa, o qual se refere especificamente ao setor de energia elétrica e, com pequenas alterações, é o proposto pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

III — A publicação na íntegra desta exposição de motivos e da n.º 1.080 de 6 de junho de 1945, a fim de bem esclarecer o público acêrca dos motivos determinantes das medidas adotadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado — Em 5 de julho de 1945. — G. VARGAS.